



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO PROCESSO DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: 016/2024 – CMCC
Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
009/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES, CONSULTORIA TÉCNICA E TREINAMENTO EM GESTÃO DE SAÚDE OCUPACIONAL PARA ATENDIMENTO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2024**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Legislativo 03/2013, que recebeu para análise, o processo nº **016/2024 – CMCC**, **contendo as páginas de 001 até 156**, referente ao **Processo de Inexigibilidade para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de avaliações, consultoria técnica e treinamento em gestão de saúde ocupacional para atendimento aos servidores da câmara municipal de Canaã dos Carajás – PA**, declarando o que segue.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO - RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que, o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Ressalto ainda a aplicação do princípio da segregação de função em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, descrito no artigo 5º.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

De modo que, a segregação de funções tem por função primordial, *ab initio*, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Diante disso, dentro da logística interna da Câmara, apesar da equipe responsável pelas compras ser bem pequena, todos possuem funções pré-definidas dentro do procedimento, assim como, as suas responsabilidades, estabelecidas no Decreto

De forma que as partes participam desde a formação do procedimento, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação e homologação da licitação.

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função por meio de Portaria.

2.2 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro, este, específico de determinada contratação pública.

Dessa forma o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança ele é exteriorizado pelo PCA, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021).

Por fim, além das exigências da Lei n. 14.133/ 2022, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto legislativo nº 003/2023, que dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.133/21 na Câmara Municipal, em especial a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para contratações públicas no âmbito da administração pública do Poder Legislativo, além de outras.

2.3 DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado.

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade de licitação, amparados pelos art. 74, III, “c” da Lei 8.666/93 da Lei 14.133/21.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade, os seguintes documentos:

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pelo Diretor Geral, fls. 002-003;
- II- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 004;
- III- Despacho do Setor de Compras, encaminhando a pesquisa de mercado, fls. 005;
- IV- Relatório de cotação realizado no banco de preços, fls. 006-023;
- V- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 024-026;
- VI- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 027;
- VII- Despacho da Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário, fls. 028;
- VIII- Despacho encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal para autorização do processo, fls. 029;
- IX- Termo de Referência, fls. 030-039;
- X- Minuta do contrato, fls. 040-045;
- XI- Proposta da empresa **MULTICLÍNICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, CNPJ 21.340.003/0001-44**, fls. 046-063;
- XII- Documentos da empresa **MULTICLÍNICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, CNPJ 21.340.003/0001-44**: Ato de alteração, Declaração de menor de 18 anos, Cartão CNPJ, FIC, Ficha Cadastral do Mobiliário, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária, Certidão Negativa de Débitos Municipal, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Carteira de identidade de fisioterapeuta, Atestado de Capacidade Técnica, Certificações acadêmicas, Balanço Patrimonial, fls. 064-108;
- XIII- Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2024, e está em consonância com a Lei 101/00, fls. 109;
- XIV- Termo de autorização para abertura do processo licitatório, fls. 110;
- XV- Autuação do Processo realizado pelo presidente da CPL, dia 13/05/2024, fls. 111;
- XVI- Portaria 165/2024 nomeia agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- municipais, fls. 112-115;
- XVII- Despacho da CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, fls. 116;
- XVIII- Parecer Jurídico, fls. 117-127;
- XIX- Balanço Patrimonial de 2023, Contrato de prestação de serviços, Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos, fls. 128-137;
- XX- Processo de inexigibilidade de licitação, contendo fundamentação legal, justificativa da contratação, razões da escolha da empresa **MULTICLÍNICA PREVIO – MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, CNPJ 21.340.003/0001-44** e justificativa do preço, fls. 138-143;
- XXI- Declaração de inexigibilidade de licitação, fls. 144;
- XXII- Termo de ratificação de inexigibilidade, fls. 145;
- XXIII- Portaria 164/24 nomeia o fiscal de contrato, senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 146-147;
- XXIV- Contrato nº **20249065** assinado com a empresa **MULTICLÍNICA PREVIO – MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, CNPJ 21.340.003/0001-44, no valor de R\$ 702.954,58 (setecentos e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), fls. 148-153;**
- XXV- Publicação do extrato de inexigibilidade de licitação, fls. 154;
- XXVI- Publicação do extrato de contrato, fls. 155;
- XXVII- Despacho da CPL solicitando Parecer do Controle Interno, fls. 156.

4. DA INEXIGIBILIDADE

4.1 Da escolha do procedimento – motivação

A inexigibilidade consiste em hipótese de contratação direta em que, por razões fáticas e/ou jurídicas, a realização da competição por intermédio de licitação, por qualquer de seus tipos, mostra-se impossível ou inidônea ao atendimento da demanda o caso concreto.

O rol de situações em que é possível a inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo e todas se subordinam ao caput, qual seja, a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, vale salientar que essa definição deve ser compreendida à luz dos princípios da impessoalidade e da eficiência. O que determinará se a competição é inviável é a natureza da demanda da Administração e não a vontade dos seus agentes.

Sob esse aspecto, entendo que o objeto dessa demanda: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de avaliações, consultoria técnica e treinamento em gestão de saúde ocupacional, possui natureza que indica a inviabilidade de**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

competição, razão esta que justifica a escolha da equipe, na modalidade proposta.

Nesse caminhar de pensamento, conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

O procedimento inicia-se com a **Documento de Formalização da demanda**, assinado pelo Diretor Geral, ocasião em que relata a necessidade da preservação da saúde e da integridade dos servidores, mediante a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o controle da ocorrência de riscos e lesões existentes ou que venham a existir nos ambientes de trabalho desta entidade legislativa. Atuando assim, num programa onde trata da abrangência e realização de avaliação, gestão preventiva e tratamento das doenças causadas no desempenho de cada atividade realizada nesta entidade.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, com o fito de verificar a **precificação média do mercado**, que constatou que o preço do serviço apresentado está compatível com o praticado no mercado, conforme normativa IN 73/2023.

Adjunto aos demais documentos, vem a elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** pautou-se na inexistência no corpo funcional desta casa de leis de profissionais habilitados para a referida prestação de serviços. O proposto neste termo tem como benefícios garantir e preservar a saúde e integridade dos servidores frente aos riscos do ambiente de trabalho, a identificação dos riscos e a implantação das medidas de controle pertinentes. Não somente permitem que haja a manutenção da saúde de todos os colaboradores através da prevenção de doenças ocupacionais, como também, contribuem com a proteção do ambiente organizacional e, por conseguinte, melhoram a satisfação pessoal e trazem reflexos positivos na qualidade de vida dos mesmos.

Por consequência, também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe **recurso orçamentário e dotação** para pagar a despesa, indicando a gestão, fonte, programa de trabalho, elemento de despesa, para efetuar os desembolsos, posto que não é lícito à Administração contrair despesas futuras sem a devida cobertura orçamentária.

Em seguida veio o **Termo de Referência**, outro documento importante do processo, segundo IN 81/2022, que será elaborado pela equipe de planejamento ou de licitação, a partir do ETP. É um documento obrigatório para qualquer tipo de contratação pública, sendo dispensada nos termos do artigo 75, II da referida Lei. Nesse compasso, ele define além do objeto a ser contratado, a sua motivação ou razão da escolha da empresa, do objeto,



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

fundamentação legal para o caso proposto, formalização e vigência contratual; forma de fiscalização dos serviços, responsabilidade da contratada, do contratante, penalidades, do valor, origem do recurso e dotação orçamentária; condições do pagamento e planilha descritiva.

Acrescido ao procedimento, foi incluída a **Minuta do Contrato**, o qual possui contornos distintos dos contratos elaborados no direito privado, envolvendo o exercício de competências estatais com finalidade de realização de interesses coletivos e a existência de cláusulas exorbitantes. De forma que contém as cláusulas necessárias, com clareza e precisão nas condições de execução, definindo direitos, obrigações, responsabilidades, penalidades, nos termos que autorizou a contratação, contemplando todos os termos do artigo 92 da Lei 14.133/21.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se apostado e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Por consequência, a escolha da empresa **MULTICLÍNICA PREVIO – MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, CNPJ 21.340.003/0001-44**, deu-se, pela vasta experiência na área de atuação, uma vez que a pessoa jurídica referenciada prestou e vem prestando serviços compatíveis com o objeto desta contratação, o que está devidamente atestado, sendo consignado nos instrumentos de comprovação tratar-se de empresa idônea e capaz de executar com primor estes serviços, haja vista que a empresa escolhida possui em seu quadro técnico profissionais devidamente habilitados e especializados com singularidade intelectual no conhecimento das atividades de planejamento municipal no que tange ao cumprimento das metas fiscais conforme instituído pelo Artigo Outro ponto relevante a considerar na presente c, inciso II e III da Constituição Federal e nos Artigos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, os preços apresentados na proposta são compatíveis com os praticados no mercado, o que autoriza a futura contratação.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a adequação do preço à realidade mercadológica da área de abrangência do município, **onde o preço dos serviços será de R\$ 702.954,58 (setecentos e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e tal valor, não compromete a dotação orçamentária vigente.**

Nesse sentido, a contratação dos **serviços na exclusividade de fornecimento**, pautados no artigo 74, I da Lei 14.133/21, torna-se inviável a competição, e **se estenderá da data de assinatura do contrato até 31 de Dezembro de 2024 e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado**, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME nº 73 de 2020 e está previsto no Plano de Contratação Anual.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Por fim, a **minuta do contrato** possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

A empresa contratada **MULTICLÍNICA PREVIO – MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, CNPJ 21.340.003/0001-44**, apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica-financeira de forma regulares.

Diante dos argumentos postos na escolha do procedimento, vale lembrar que a instrução procedimental da contratação direta (dispensa e inexigibilidade) , encontram-se previstas no artigo 72 da Lei 14.133/21, cujos documentos mínimos seguem atendidos.

Aliado a esse fato, já a previsão específica para a inexigibilidade tem arrimo no artigo 74, da Lei 14.133/21, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A conceituação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual” e de “notória especialização”, incluindo as alíneas supra já foram objeto de análise no âmbito dos comentários ao art. 6º, XVIII e XIX, da Lei 14.133/21.

Assim, há três requisitos para que seja possível a contratação a contratação por inexigibilidade de licitação em tal caso, são eles:

- a configuração do serviço comum sendo “técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”;**
- Demonstração de notória especialização da empresa;**
- Demonstração de demanda da administração a exigir tal tipo de**

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto – CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

contratação.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto o profissional vinculado a ela, possuem expertise na área objeto da contratação, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores, como também de estudos, cursos, diplomas, certificados, preenchendo o requisito da Lei.

Esta Controladoria acrescenta ainda que, a Lei 14.039/20 prevê a contratação desse tipo de profissional, quando comprovada a **notória especialização**, que por si só configura um serviço especializado, fato que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação.

Vale lembrar que a “notória especialização” possui uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos profissionais, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa “especializada”.

Assim, para elucidar a questão, colaciono um trecho do artigo¹ escrito pela Professora Gabriela Pércio para colaborar com o entendimento proposto:

Nesta esteira de entendimento não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços advocatícios e contábeis, é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço, e neste caso importante observação realizada pelos nobres articulistas e professores Gabriela Pércio e Ronny Charles, que através da notoriedade que os cercam, encartam entendimento, em artigo publicado na página do Professor Ronny, inclusive à luz da jurisprudência do TCU, de que:

“Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos. A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário, proferida em caráter normativo.[\[1\]](#) (grifo nosso)

Ultrapassadas tais premissas, a Lei foi mais célere que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, que desde o ano de 2011, está de posse de um processo (concluso os autos para o relator em 22 de abril de 2020) acerca da possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos por

¹ <https://ronnycharles.com.br/a-lei-14039-2020-reflexoes-acerca-da-sua-adequacao-legal-e-constitucional-nas-contratacoes-publicas/>



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

entes públicos, através do Recurso Extraordinário (RE) 656558, com repercussão geral reconhecida, que tinha como relator, o ministro Dias Toffoli.

Entendeu o ministro que a contratação é possível, tomadas as devidas precauções, e para que tal ato configure improbidade administrativa é necessária a comprovação de presença de dolo ou culpa por parte dos agentes envolvidos.

De modo que o termo indicado como “notória especialização” discutido na Lei, está diretamente ligado no rol não taxativo, podendo ser combinativo ou alternativo, para comprovar a efetividade dos serviços especiais, bem como, o principal deles, o da “confiança objetiva”.

Para tanto, colaciono outro trecho importante do artigo supramencionado, no sentido de explicar referida questão, senão vejamos:

Neste diapasão, a Lei veio indicar a “notória especialização” como requisito, na linha do que o ministro Toffoli defendia no RE 656.558 de que **“essa liberdade de escolha com base na confiança tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos.” Grifei**

Nesse caminhar de pensamento, observa-se do ponto de vista jurídico -formal tais pressupostos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, conforme Parecer, devidamente assinado pela Assessora Jurídica, opinam para o prosseguimento do feito.

Lembrando ainda que falar em demanda “especial” ou única a ser atendida por profissional com notória especialização não se confunde com exclusividade de fornecimento. Nesse caso, trata-se de um profissional com expertise na área de quiropraxia, na região, devidamente registrado no Conselho de Fisioterapia para essa finalidade, bem como, possuindo mais de 1500 horas atividades nessa área, com certificação. O que demonstra que ele possui os requisitos imperativos que a Administração necessita.

Sob esse aspecto, quando se trata de procedimento nessa modalidade, há relevância em demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado e da empresa em relação à demanda objeto da Administração, mas será mais importante demonstrar tal adequação em relação às especificações do serviço oferecido, assim como, está no processo.

Ademais do exposto, ainda que tenham sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação da fase interna, **o TCM-PA, na Resolução 11.495/2014** estabeleceu uma condição subjetiva que é o critério da “confiança”. A qual, como vimos anteriormente, ela precisa ser aliada a outros documentos comprobatórios da experiência e da notória especialização para a consecução da contratação, pela modalidade escolhida, senão vejamos:

E por isso colaciono *ipsis litiris* o conteúdo:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

(...) É justamente esse fator (confiança) que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço. (grifei)

Esse também é o entendimento do **TCU no Acórdão 116/2002** e da Ação Penal, nº. 348-SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 03.06.2007, bem como, Inquérito 3077/AL, do STF, referindo-se especificamente que o elemento subjetivo “confiança”, possui um viés objetivo quanto corroborado a outros documentos que comprovam a atuação especializada do profissional escolhido.

Ante ao exposto, para que seja possível o uso da inexigibilidade de licitação com base no art. 74, III desta lei, é necessário que haja: 1) **comprovação nos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada, incluindo experiência prévia, currículo e formação dos profissionais, se for o caso, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado; 2) Declaração de notoriedade da especialização do contratado, embasada na documentação juntada; 3) Demonstração do caráter especial da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo suas especificações e demais comprovações eventualmente necessárias.**

Nesse compasso, entendo que tanto o profissional quanto a empresa trouxeram aos autos do procedimento comprovações, atestados, certificados da expertise a ser executada; a notoriedade do profissional é inquestionável, conforme o número de horas que possui dentro da atividade específica de quiropraxia, assim como, atestados de capacidade técnica para a execução das atividades propostas no termo de referência; e por fim, que todas as atividades que a Administração necessita, são pertinentes e adequadas ao profissional e empresa contratados, o que demonstra a expertise do mesmo para a execução e contratação.

Além do mais, há **disponibilidade orçamentária** consignada é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE** visando a contratação de empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES, CONSULTORIA TÉCNICA E TREINAMENTO EM GESTÃO DE SAÚDE OCUPACIONAL.**

Presente os requisitos indispensáveis à realização do processo licitatório, bem como outros que demonstram os requisitos da expertise, **e principalmente a confiabilidade da empresa:**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- 1) Contrato nº **20249065** assinado com a empresa **MULTICLÍNICA PREVIO – MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, CNPJ 21.340.003/0001-44, no valor de R\$ 702.954,58 (setecentos e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).**

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 29 de maio de 2024.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2024